



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Professor Israel Batista

EMENDA N.º /2019 – Comissão Especial

(PEC 45/2019)

EMENDA ADITIVA

Com base na redação dada à PEC 45/2019, acrescente-se ao citado projeto o artigo 162-A, na forma a seguir aduzida:

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
SEÇÃO VII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 162 –A. As Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os seus membros, são órgãos permanentes, essenciais ao funcionamento do Estado, gozam de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, pelo exercício das competências legais exclusivas de tributação, arrecadação, fiscalização e julgamento administrativo de processos fiscais.

§ 1º Lei complementar federal organizará as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e prescreverá as normas gerais que regerão seus membros, autoridade administrativa tributária, servidores de carreira específica, cuja investidura, na classe inicial, dá-se mediante concurso público de provas e títulos, assegurando-lhes prerrogativas

funcionais e as garantias da inamovibilidade e da vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas Administrações Tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante de carreira específica que tem a competência de constituição do crédito tributário pelo lançamento, da tributação, da arrecadação, da fiscalização e do julgamento administrativo de processos fiscais, atividade típica e exclusiva de Estado, indelegável e vinculada.

§ 4º Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por lei, instituirão fundos destinados a fornecer meios para financiar o custeio, desenvolvimento, aperfeiçoamento e o investimento nas atividades inerentes à Administração Tributária.

§ 6º É assegurada aos membros das Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a participação no resultado do seu trabalho, por meio de parcela remuneratória de eficiência institucional, consoante inciso XI, artigo 7º da Constituição Federal.

§ 7º À autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se o limite remuneratório do Poder Executivo Federal, de acordo com o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Tributária é uma instituição pública que visa garantir através de suas atribuições e competências o controle das obrigações fiscais, em busca das receitas públicas para que o Estado cumpra seu papel social.

Os agentes políticos nacionais já perceberam há muito tempo que os agentes do fisco nacional, não importa a esfera de poder que atuem, exercem papel fundamental no engrandecimento da República.

Como se sabe, a *res publica*, traduzida na coisa pertencente a todos, merece zelo especial dos governantes e servidores, dos quais os integrantes do fisco ganham proeminência.

Isto, aliás, já está reconhecido na Constituição Federal, designadamente nos arts. 37, XVIII, XXII e 237, só para ficar nestas disposições, pelo que já é passado o momento de conferir o tratamento constitucional adequado aos componentes dos fiscos nacionais.

Neste sentido, replica-se aqui na íntegra a proposta já contida na PEC 110, ora em tramitação no Senado, na qual se abraçam atribuições que buscam reiterar para os agentes do fisco a condição incontestável de carreira típica de Estado.

Portanto, abre-se uma seção no Diploma Constitucional, onde estão inseridas, entre outros aspectos, a autonomia das administrações tributárias, a concepção da autoridade administrativa tributária e a criação do Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional.

A proposição do IBS é apenas o primeiro passo para se mudar a forma de pensar o tributo no país. Com o auxílio da tecnologia, algoritmos e inteligência artificial, os servidores do fisco passarão para um outro patamar de auditoria, a examinar outras formas de sonegação, onde expressões, como *fake company*, *deep net* e *false credit*, serão muito usadas no cotidiano. A persecução virtual em trilhas desconhecidas das transações com bens e serviços – não esquecendo os intangíveis – exigirão desta autoridade administrativa tributária um grau de especialização enorme para enfrentamento das evasões fiscais.

A inserção destes dispositivos apenas dá ordem constitucional a uma categoria que necessitará de apoio político e da sociedade para exercer sua missão constitucional com eficiência.

Essa estruturação adequada da Administração Tributária viabilizará a execução das normas vinculadas ao novo Sistema Tributário Brasileiro.

Promulgadas diversas Constituições Federais, essa função essencial ao Estado ainda não possui dispositivos legais estruturados em capítulo ou seção a exemplo de outros órgãos e Carreiras de Estado. Nesse sentido, são trazidos nesta proposta os princípios da Administração Tributária e Carreiras, como autonomia orçamentária, funcional, administrativa e financeira.

Também, a proposta prevê a edição de Lei Orgânica que estruture esta atividade e discipline as prerrogativas, direitos e deveres do órgão e carreiras que a compõe.

Urge que seja preenchida essa lacuna constitucional.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA
PARTIDO VERDE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º /2019 – COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA
(À PEC n.º 45, de 2019)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º /2019 – COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA
(À PEC n.º 45, de 2019)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º /2019 – COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA
(À PEC n.º 45, de 2019)